

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : Nº 2347/82 - DRESO 325/82

INTERESSADO : IDALINA RIBEIRO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : Nº 1348/83 - CEPG - APROVADO EM 24 / 08 / 83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção do Instituto de Educação Itapetininga solicita da Delegacia de Ensino providências no sentido de regularizar a vida escolar de Idalina Ribeiro, matriculada indevidamente na 7ª série do 1º grau supletivo, no 1º semestre de 1981.  
Informa a direção que, no ato de matrícula, a aluna, sem possuir naquele instante sua guia de transferência, afirmou haver concluído a 6ª série no Colégio Estadual "Major Arcy", da Capital. Sendo o último dia de matrícula, foi admitida com a promessa de entregar seus documentos com a máxima urgência possível. Realizou seus estudos de 7ª e 8ª séries do 1º grau e 1ª série do 2º grau sem cumprir seu compromisso com o estabelecimento e, apenas no 2º semestre de 1982, foi constatado que a interessada havia sido reprovada na 6ª série, cursada no Colégio Estadual "Major Arcy".
- 1.2 Convidada a comparecer à escola para explicações, a aluna mostrou-se surpresa pois tinha quase certeza de sua aprovação, alegando haver ficado para 2ª época em Matemática e Ciências. Após os exames não procurou a escola para saber o resultado dos mesmos, daí o motivo de haver solicitado sua matrícula na 7ª série. Nas séries cursadas, segundo declaração da direção do estabelecimento, a aluna demonstrou ser perfeitamente capaz de acompanhar o desenvolvimento das disciplinas, áreas de estudos e atividades, concernentes às séries cursadas.
- 1.3 A Supervisora de Ensino, de acordo com a exposição da interessada e entrevista realizada com o diretor da escola, constatou os seguintes aspectos:  
"a) houve falha administrativa por parte da escola, falha essa admitida no histórico por ela exposto, no sentido de efetivar a matrícula da aluna sem os documentos legalmente exigidos e, também, conforme a

própria expressão do estabelecimento, "em providenciar os documentos de 1º grau da aluna com atraso bastante significativo, em virtude do acúmulo de serviço existente, então, na secretaria".

b) não houve, entretanto, em todo processo, dolo ou má fé, nem por parte da aluna, nem por parte da escola, o que se pode concluir pelo histórico apresentado pela escola, comprovado pela ficha individual da escola de origem e pelo histórico escolar emitido algum tempo depois."

## 2. APRECIÇÃO:

- 2.1 No presente caso, a direção do Instituto de Educação de Itapetininga solicita regularização da vida escolar de Idalina Ribeiro, matriculada indevidamente na 7ª série do ensino supletivo de 1º grau, no 1º semestre de 1981.
- 2.2 O instituto de Educação Itapetininga admite sua falha administrativa ao matricular a aluna sem a documentação necessária o que permitiu que a mesma cursasse até a 1ª série do 2º grau indevidamente, já que fora retida na 6ª série do 1º grau.
- 2.3 Considerando o parecer do Supervisor de Ensino que isenta a aluna de qualquer culpa e considerando, ainda, o avanço em sua idade e escolaridade, do ponto de vista pedagógico, não vemos benefício em fazer com que repita a série em que ficou retida no 1º grau, após anos posteriores de estudos nos quais obteve promoções, inclusive de grau de ensino.

## 3. CONCLUSÃO:

- 3.1 Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Idalina Ribeiro na 7ª série do 1º grau - via supletiva - do Instituto de Educação Itapetininga, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.
- 3.2 Advirta-se o Instituto de Educação Itapetininga para que tais fatos não se repitam.

São Paulo, 03 de agosto de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis e Hélio Jorge dos Santos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de agosto de 1983.

A) Cons. Sólon Borges dos Reis  
Presidente no exercício da Presidência  
de acordo com o art. 13 § 3º do Reg. CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE